



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de instituir um regime jurídico único na entrega das prestações de contas de campanhas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2513/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de instituir um regime jurídico único na entrega das prestações de contas de campanhas eleitorais.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o propósito de **desburocratizar** e **simplificar** o regime jurídico das prestações de contas de campanha, de ordem a concentrar, em uma única data, o encaminhamento de toda a documentação alusiva às receitas auferidas e as despesas levadas a efeito pelos candidatos durante a campanha eleitoral.

De fato, há algumas disfuncionalidades no atual modelo de prestação de contas de campanhas eleitorais que justificam a necessidade de seu aperfeiçoamento. **Em primeiro lugar**, a apresentação das contas parciais se tornou com obsoleta e despicienda, na medida em que a própria Minirreforma Eleitoral de 2015, veiculada pela Lei nº 13.165, exigiu o encaminhamento à Justiça Eleitoral dos recursos em dinheiro recebidos a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 28, § 4º, inciso I, da Lei das Eleições.

Pois bem. Se os recursos auferidos são encaminhados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inexistem razões que justifiquem a apresentação parcial das contas. É suficiente, para fins de promoção de transparência e republicanismo, valores cardeais que norteiam o instituto, que os *players* da competição eleitoral (*i.e.*, candidatos, partidos, coligações, Justiça Eleitoral, Ministério Público) e a sociedade civil, em geral, saibam *quem efetuou as doações e quais os valores doados*.

Estes, por certo, poderão conhecer de antemão se os valores recebidos são provenientes (ou não) de fontes vedadas, de maneira a habilitar o manejo das ações judiciais eleitorais cabíveis (*e.g.*, ação de investigação judicial eleitoral e representação por arrecadação ilícita de gastos em campanhas eleitorais).

Noutros termos, é excessivamente burocratizado mobilizar o aparato

da Justiça Eleitoral mediante o dispêndio de vultosas quantias de recursos do contribuinte para a apresentação parcial de contas, quando existe instrumento legal que exige o encaminhamento dos valores recebidos a cada 72 (setenta e duas). Portanto, aludida medida já promove a contento a propósito fiscalizatório que impõe a prestação de contas de campanhas.

Em segundo lugar, e atrelado ao argumento anterior, a necessidade de modernização e desburocratização do regime de prestação de contas de campanha se justifica pela possibilidade de retificação dos dados anteriormente apresentados quando da prestação final de contas de campanha.

Em terceiro lugar, a prestação de contas parciais não tem se revelado instrumento suficientemente satisfatório para inibir desvios e malversação dos recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial) durante a campanha eleitoral.

Escândalos com laranjas, fraudes nos repasses dos recursos para o atendimento da cota de 30% (trinta por cento) de gênero, empresas de fachada contratadas são apenas algumas alegorias que demonstram a necessidade premente de se **desburocratizar e simplificar** nosso regime jurídico de prestação de contas.

À luz desse conjunto de argumentos, e ciosos de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#) [*\(Expressão “sem individualização dos doadores” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.394/2015, publicada no DOU de 6/4/2018\)*](#)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

....." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
